



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### *PROJETO DE LEI Nº 6.179, DE 2009*

Dispõe sobre o Bacharelado em Segurança do Trabalho e dá outras disposições.

**Autor:** Deputado Bonifácio de Andrada

**Relator:** Deputado Newton Lima

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em comento, de autoria do nobre Deputado Bonifácio de Andrada, cria o Bacharelado em Segurança do Trabalho e atribui à Fundacentro (Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Medicina e Segurança do Trabalho) ou às Universidades existentes o poder de fixação de seu currículo, definindo ainda o escopo das matérias que o comporão. Estabelece ainda preferência dos alunos oriundos do curso técnico de segurança do trabalho (de nível médio) nos processos seletivos do novo curso superior.

O ilustre proponente justifica sua proposta argumentando que “os dias atuais revelam que há a necessidade de se formar um profissional de curso superior capaz de exercer atividades que se ajustem a nossa época, em face da complexidade das exigências sociais do mercado de trabalho” e afirma “a necessidade de se regulamentar, em tempos modernos, o assunto que, na prática, nada mais é que preencher uma atividade de alta importância, que atualmente só tem o Técnico como expressão profissional.”

A proposição foi apresentada por seu autor na Casa em 07/10/2009 e a Mesa Diretora a encaminhou às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer conforme preceitua o Regimento Interno. Tramita em regime ordinário e se submete à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No âmbito da CTASP, a eminente Deputada Gorete Pereira foi designada relatora da matéria e apresentou seu parecer, pela aprovação com substitutivo, o qual foi aprovado por unanimidade pelos membros daquela Comissão em 28/04/2010.

O projeto deu entrada na CEC em 29/04/2010 e o nobre Deputado Ariosto Holanda foi indicado seu primeiro relator. Cumpridos os prazos e demais formalidades, não foram oferecidas emendas ao projeto. Em 31/01/2011 a proposição foi arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Desarquivada em 17/02/2011 por despacho exarado no REQ-357/2011 do autor, reabriu-se o prazo para oferta de emendas ao projeto, que mais uma vez não se apresentaram. Em 07/04/2011 a matéria foi devolvida à Comissão de Educação e Cultura sem manifestação e este Deputado foi então indicado o seu novo relator.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Não obstante a relevância educacional que possa ter a proposta de criação de mais um curso de bacharelado para habilitar pessoas em profissão importante como é o caso da que aqui se trata, a Comissão de Educação e Cultura exarou **SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELADORES Nº 1/2001 – CEC**, revalidada nas reuniões do órgão de 12/03/2005 e de 25/04/2007 e ainda em vigor, que “tem por objetivo definir parâmetros de referência às decisões da Comissão, não traduzindo qualquer tentativa de cercear o direito à iniciativa legislativa, por parte dos Autores, ou à livre manifestação do pensamento, por parte dos Relatores.” Ela trata de situações como os PROJETOS DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO e também de PROJETOS DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO, casos em que a prerrogativa legiferante do Legislativo é exorbitante, considerados os preceitos constitucionais da Divisão de Poderes da República. Nestes casos, a recomendação é que o Parecer a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

projeto com vício de iniciativa “deverá concluir pela *rejeição* da proposta, logicamente ouvido o Plenário [da CEC]”.

Salvo melhor juízo, trata-se aqui de uma das situações descritas, a saber, a de criação de curso superior acrescida da atribuição tanto do estabelecimento do currículo do novo curso superior a ente definido na lei quanto de privilégio de acesso ao mesmo curso por categoria específica de candidatos, superpondo-se o Legislativo, neste caso, à prerrogativa do Poder Executivo, atingindo ainda o instituto da autonomia universitária tal como definida no artigo 207 da Constituição Federal.

Assim sendo, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.179, DE 2009, que “Dispõe sobre o Bacharelado em Segurança do Trabalho e dá outras disposições”, pelas razões assinaladas.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

***Deputado NEWTON LIMA***

Relator